



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

EDITAL Nº 001/2017, de 22 de abril de 2017

ASSUNTO: DESISTENCIA TÁCITA – CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTES. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO Nº 1003/2018

I - RELATÓRIO.

Cuidam estes autos de procedimento de licitação modalidade Tomada de Preços, instaurada para contratar uma empresa interessada no término das obras de edificação de uma **“quadra Poliesportiva Coberta e com Vestiários, situada na Escola Municipal de Educação Básica Urbano Pedro Guimarães, região Areias”** retomada pela Administração, após abandono pela antiga contratada, a empresa Conserva Construções e Serviços Ltda.

Da fase interna esta Consultoria se manifestou através do Parecer nº 308, 20/03/2017 (fls. 256/259). Da fase de habilitação, pelo Parecer nº 684/2017 (fls. 847/854) e finalmente, pelo Parecer nº 1003 (fls. 933/934), favorável à adjudicação da proponente CJS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 22.855.675/0001-55), primeira classificada entre as 5 (cinco) proponentes habilitadas.

Consta da Ata de fls. 924/925, pela ordem de classificação, as seguintes proponentes:

- 2º - TLK'S INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ nº 10.217.478/0001-21) R\$84.787,62;
- 3º - LUZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA O GOIANO - EIRELI (CNPJ nº 37.954.694/0001/42) R\$86.420,42;
- 4º - BORGES E BORGES SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME - CRIATIVA ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ nº 10.540.535/0001-56) R\$86.722,94;
- 5º - ROC CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EM GERAL - EIRELI - ME (CNPJ 08.243.338/0001-86) R\$98.677,04.

O procedimento de licitação foi homologado no dia 27/06/2017 (fl. 936), mas em cumprimento de mandado judicial (sentença concessiva de liminar nos autos nº 91882-46.2017.8.09.0123, exarada pela MMª. Juíza Heloisa Silva Matos, em ação de Mandado de Segurança interposto pela ex-empiteira CONSERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), este foi suspenso por Despacho de fl. 959 e publicações vistas às fls. 960 a 968.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Consta dos autos, finalmente, que por sentença meritória de **07/07/2017** o processo foi extinto, sem apreciação do mérito e a liminar revogada (fls. 969 a 976) e na data de 23 de agosto próximo passado a empresa vencedora CJS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 22.855.675/0001-55) foi convocada para firmar o contrato (fls. 978 a 981).

Novamente convocada por Despacho de 24/08/2018 (fls. 987 a 996), via e-mail e por publicação no Jornal Diário da Manhã (fl. 998), a empresa não compareceu.

Via e-mail (texto de fl. 1000f/v), a CPL relata ter contactado via telefone, além das convocações formais, informado o valor da caução para assinatura do contrato. Diz também, que prorrogou o prazo para esse ato em mais 5 (cinco) dias e constatado o desinteresse da vencedora, visto que seu representante, Sr. **Cleyton José da Silva**, agendou sua vinda mas não compareceu até a data de 03/09/2018, motivo porque conclui haver se desinteressado.

A CPL baixou os autos a esta Consultoria para manifestação, propondo a convocação da Empresa classificada em 2º lugar (Despacho de fls. 1024/1025).

II - ANÁLISE

A empresa vencedora, embora não tenha sido convocada expressamente na pessoa de seu representante legal (por carta com AR ou recibo pessoal), foi convocada por ato publicado no site da Prefeitura; no jornal de grande circulação utilizado para publicação dos atos licitatórios; via de e-mail, em seu endereço conhecido; via telefone, na pessoa de seu representante legal, Senhor **Cleyton José da Silva** (identificado na Carta Proposta de fl. 905), conforme atesta a Comissão Permanente de Licitações.

Não se pode presumir sua ignorância, restando manifesto seu interesse.

Essa forma de convocação está prevista na subcláusula 22.6 do Edital (fl. 350v), portanto, está correta.

Por outro lado, a empresa proponente é obrigada garantir sua proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua abertura, conforme subcláusula 5.4.f do Edital e § 3º do art. 64 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista sua abertura no dia 07/06/2017 (ATA de fls. 924/925), tal prazo venceu no dia **07/07/2017**.

Logo, a proponente vencedora não é obrigada a manter sua proposta, na atualidade.

Quanto à possibilidade de convocação da empresa que se classificou em segundo lugar, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 64 dá a solução:

Art. 64 A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

O preço a ser ofertado à 2ª classificada não é o de sua proposta, mas sim o da vencedora. Porém, atualizado na forma prevista na subcláusula 13.2 do Edital, ou seja, pelo INCC.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, pode a CPL convocar as empresas remanescentes, pela ordem, a partir da classificada em 2º lugar, na forma do § 2º do art. 64 da Lei 8.666/93.

Piracanjuba, 17 de setembro de 2018.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981